

01-0066/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 66/2020 DE 17/02/2020

Promovente:

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ementa:

AUTORIZA OS HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS A REALIZAREM O EXAME CORPO DE DELITO EM MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL
66/2020

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Autoriza os hospitais Públicos Municipais a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado no âmbito do Município de São Paulo que 2 (dois) ou 3 (três) hospitais públicos municipais realizem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítima de violência física, sexual ou doméstica e dá outras providências.

Parágrafo Único – Cada região do município de São Paulo deve conter 2 (dois) ou 3 (três) hospitais públicos municipais para realizarem o exame corpo de delito.

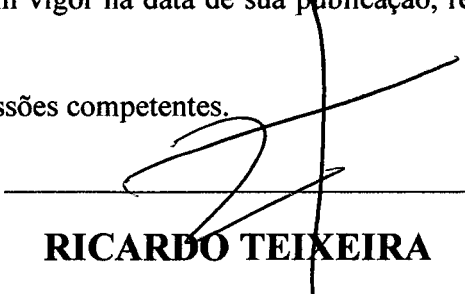
Art. 2º Considera-se violência física qualquer ação, única ou repetida, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes; violência sexual, que envolve: relações sexuais não consentidas e que pode ser perpetrada tanto por conhecido familiar, como por estranho; e tentativas de violência sexual; violência doméstica, que é a agressão franca ou velada, que um membro da família submete os demais.

Art. 3º Os hospitais públicos municipais que realizarem o exame de corpo de delito estão autorizados a prestar atendimento imediato, preferencial, especializado, de urgência e de emergência às mulheres, criança e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica, sofrida no âmbito doméstico ou fora dele, independentemente do grau de sofrimento físico ou psíquico.

Art. 4º O poder Executivo junto a Secretaria da Saúde dará diretrizes no que tange o dispositivo desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.


RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 DE MINAS GERAIS

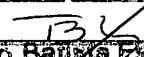
16/02/2020

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais,
 Senhor Juiz de Direito do Juízo da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte,
 Senhor Juiz de Direito do Juízo da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte.

Eu, TAIRO BATISTA ESPERANÇA, Técnico Administrativo, inscrita no Conselho Nacional de Recursos Humanos sob o nº 029.04, venho por meio desta, em nome próprio, apresentar a Vossa Exa. a seguinte informação:

Que, em virtude de não ter sido possível a obtenção de informações sobre o andamento do processo nº 029.04, apresento a Vossa Exa. a seguinte informação:

Que, em virtude de não ter sido possível a obtenção de informações sobre o andamento do processo nº 029.04, apresento a Vossa Exa. a seguinte informação:

Segue(m) Juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 029.04
 Em 17/02/2020
 Ass: 
 Tairo Batista Esperança
 Técnico Administrativo
 RE. 11.232

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Analizando o artigo 30, inciso II da Constituição Federal, compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do município para fazê-lo também.

Todavia, o município não poderá contrariar as normas da União nem as normas estatuais de complementação, porém, se abre a possibilidade de suprir lacunas.

Vejam, a doutrina é assente o sentido de que a competência suplementar, prevista no inciso II do art.30 da CF, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24 da CF, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente.

É o que explica Regina Maria Macedo Ney Ferrari,

[...]o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local [27].

A competência legislativa suplementar do Município, deve ser entendida como “desde que presente o interesse local, poderá o legislativo municipal legislar supletivamente”

Hora, a mulher que se encontra como vítima, ao procurar ajuda, só encontra amparo em dois hospitais na cidade de São Paulo: O IML – INSTITUTO MÉDICO LEGAL – e o PÉROLA BYINGTON.

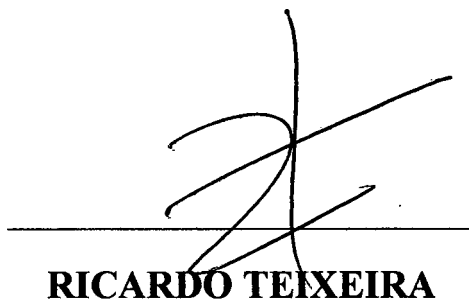
Folha nº 03 do proc. fls. 4
nº 01-66 de 20 20
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PS 11 033

As unidades são referência no atendimento, porém, para uma pessoa que mora nos extremos da cidade, a longa viagem e a espera na fila para realizar o exame de corpo de delito desencoraja a denúncia.

No meu entendimento, existe plenamente um interesse local no assunto, haja vista que o crime de feminicídio aumentou 167% em 3 anos, conforme pesquisas realizadas, tendo como fonte o portal R7.

Nosso objetivo é aumentarmos o atendimento às mulheres, criando ou exigindo que no mínimo 2 (dois) ou 3 (três) hospitais atendam as mulheres em unidades próximas a sua residência ou do local em que foi cometido o crime, fazendo o possível para amenizar o constrangimento e angústia que a vítima tem que enfrentar.

Sendo o assunto de interesse local, conto com o apoio dos meus pares para elaborar e discutir o projeto de lei apresentado.



RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo – SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br